



DECRETO Nº _____, DE **dia DE mês DE ano**

Dispõe sobre os parâmetros de avaliação dos Programas de Integridade, para fins de aplicação do §4º do art. 25, do inc. IV do art. 60, do inc. V do § 1º do art. 156 e do parágrafo único do art. 163, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do inc. VIII do art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando o disposto no processo E-Docs nº 2025-8Q92P.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, os parâmetros de avaliação dos Programas de Integridade nas hipóteses de:

- I - Contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do §4º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite fixado no inc. I do caput do art. 2º deste Decreto;
- II - Desempate entre duas ou mais propostas nas licitações e dispensas por valor, conforme previsto no inc. IV do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- III - Reabilitação de licitante ou contratado, em conformidade com o parágrafo único do art. 163 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se às contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública municipal com recursos oriundos de



transferências voluntárias do Estado, cabendo ao Município definir o órgão ou a entidade responsável pela avaliação do Programa de Integridade.

Art. 2º Deverão comprovar a implantação do Programa de Integridade:

I - as pessoas jurídicas que celebrarem contratos de obras, de serviços e de fornecimento com a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, inclusive decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com valor global igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme atualizações promovidas por Decretos do Poder Executivo Federal;

II - o interessado que invocar, para fins de desempate, o critério relativo à existência de Programa de Integridade, nos termos do art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - aquele que solicitar a reabilitação em razão de sanção aplicada pela prática das infrações previstas no art. 155, incisos VIII e XII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consoante disposto no parágrafo único do art. 163 da mesma Lei.

§ 1º Para fins de aplicação da obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade de que trata o inc. I do caput:

I - Englobam-se os contratos cujo valor atualizado seja igual ou superior ao limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo, inclusive quando tal condição for alcançada durante a execução contratual em decorrência de alterações de qualquer natureza.

II - A verificação do atendimento ao limite previsto no inciso I do caput deste artigo considerará o valor atualizado do contrato, observado o montante vigente na data de sua celebração ou aquele resultante de alterações contratuais supervenientes que impliquem modificação do valor do ajuste.

III - Considerar-se-á o valor individualizado do contrato formalizado, e não o valor estimado originalmente para a contratação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, na hipótese de licitação em que a participação das licitantes ocorra sob regime de compromisso de constituição de consórcio, todas as promitentes consorciadas deverão comprovar a implantação do Programa de Integridade.



§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, a pessoa jurídica que já possuía Programa de Integridade implantado à época da aplicação da sanção da qual busca reabilitação deverá comprovar o aperfeiçoamento do referido programa, contemplando a adoção de medidas de remediação em face dos fatos que ensejaram a sanção, observados os parâmetros fixados neste Decreto.

§ 4º Na hipótese de contratos com pessoas jurídicas reunidas em consórcio ou de licitação em que a participação das licitantes ocorra sob regime de compromisso de constituição de consórcio, todas as consorciadas ou promitentes consorciadas devem comprovar a implantação do programa de integridade, para fins de aplicação do disposto nos incisos I a IV do *caput*.

Art. 3º Para fazer jus ao critério de desempate a que se refere o art. 1º, inciso II, o interessado deverá apresentar ao Agente ou Comissão de Contratação a comprovação de que desenvolve Programa de Integridade, nos termos definidos no edital ou aviso de contratação direta.

§ 1º Ato do Secretário de Estado de Controle e Transparência do Espírito Santo disporá sobre quais documentos serão aceitos para fins da comprovação de que trata o *caput*.

§ 2º A SECONT poderá de ofício ou por provocação solicitar a documentação comprobatória referente ao Programa de Integridade, conforme art. 4º, II, deste decreto e demais critérios definidos por Ato do Secretário a que se refere o §1º.

Art. 4º Os documentos necessários à comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento dos Programas de Integridade serão encaminhados à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, responsável pela avaliação e validação dos Programas de Integridade, conforme cada caso.

§1º Os documentos aptos a atender à comprovação de que trata o *caput* deverão ser submetidos à SECONT:

I - no prazo de seis meses, contado da formalização do contrato ou da modificação que o caracterize como de grande vulto, nos termos do inc. I e §1º do art. 2º deste Decreto;

II – no prazo determinado pela Secont, em ato que convocar a pessoa jurídica



beneficiada pelo critério de desempate previsto no inc. II do art. 2º deste Decreto;

III - no momento da apresentação do pedido de reabilitação, para fins de aplicação do disposto no inc. IV do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Ato do Secretário de Estado de Controle e Transparência do Espírito Santo disporá sobre os documentos aptos, a rotina de recepção e tratamento das informações e documentos mencionados no *caput* e estabelecerá a metodologia e os critérios mínimos para avaliação dos Programas de Integridade.

§ 3º Os custos e despesas necessários à efetiva implantação do Programa de Integridade serão de responsabilidade da empresa licitante ou contratada, não sendo devido ressarcimento pelo órgão contratante.

Art. 5º Para fins deste Decreto, considera-se Programa de Integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes de integridade e de prevenção à prática de atos de corrupção, com o objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira;

II - mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes das atividades da organização, de modo a zelar pela proteção dos direitos humanos; e

III - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos inerentes às atividades da respectiva pessoa jurídica, a qual deverá garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, com vistas à sua efetividade.

Art. 6º O Programa de Integridade será avaliado quanto à sua implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - compromisso da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade,



aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade, estendidos a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao Programa de Integridade e para a alocação eficiente de recursos;

VI - registros contábeis que reflitam, de forma completa e precisa, as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como o pagamento de tributos, a sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - mecanismos específicos para assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas, bem como a preservação do meio ambiente;

X - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

XI - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, além de mecanismos destinados ao tratamento de denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

XII - medidas disciplinares aplicáveis em caso de violação do Programa de Integridade;

XIII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIV - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores,



prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, colaboradores e pessoas jurídicas das quais participem;

c) supervisão dos patrocínios e doações realizados.

XV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos, ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XVI - transparência e responsabilidade socioambiental da pessoa jurídica; e

XVII - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de fraudes, irregularidades, atos lesivos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, bem como de condutas que atentem contra os direitos humanos, trabalhistas e o meio ambiente.

§1º Na avaliação do Programa de Integridade, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, como departamentos, diretorias ou setores, considerada eventual estruturação de grupo econômico;

IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

V - o setor do mercado em que atua;

VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e

VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

§2º Os Programas de Integridade devem ser constantemente aprimorados e



adaptados pelas pessoas jurídicas.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Controle e Transparência:

- I – elaborar a metodologia para a avaliação dos Programas de Integridade das pessoas jurídicas enquadradas nos requisitos deste Decreto;
- II – editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio necessários ao cumprimento deste Decreto;
- III – realizar a avaliação dos programas de integridade abarcados pelo Art. 2º deste Decreto;
- IV – estabelecer o fluxo de trabalho para o recebimento de informações e documentos necessários à avaliação dos programas de integridade, incluindo a solicitação de informações complementares, a divulgação dos resultados das avaliações, o acompanhamento da implementação de ações de aprimoramento pelas pessoas jurídicas;
- V – promover ações de capacitação para auditores, gestores e fiscais de contratos, agentes de contratação e equipes de apoio que atuem, direta ou indiretamente, nas fases de planejamento, condução e execução das contratações públicas e, conforme necessidade e conveniência, para agentes das contratadas;
- VI – propor plano de conformidade, que estabelecerá o objeto, os prazos, as medidas a serem adotadas pela pessoa jurídica, os critérios e as formas de acompanhamento, nas hipóteses recomendadas pelo resultado da avaliação do programa de integridade.

§ 1º A avaliação dos programas de integridade, a que se refere o inciso III do caput, poderá ser realizada de ofício.

§ 2º A Secretaria de Estado de Controle e Transparência poderá adotar todas as medidas necessárias para a avaliação do programa de integridade, incluídas a solicitação de informações, a realização de diligências, visitas técnicas e entrevistas.

Art. 8º Competirá aos gestores de contratos, bem como aos órgãos e entidades responsáveis pela licitação e contratação, participar do fluxo de trabalho estabelecido por Ato do Secretário de Estado de Controle e Transparência, mediante o compartilhamento das informações e documentos necessários à avaliação dos programas de integridade, especialmente:



I – exigir e receber da contratada os programas de integridade e as respectivas documentações comprobatórias, encaminhando-os ao setor responsável na SECONT;

II – intermediar a comunicação entre a SECONT e a pessoa jurídica contratada, transmitindo a esta as decisões, notificações e exigências da SECONT durante todo o processo de avaliação.

Art. 9º Concluída a avaliação do programa de integridade, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência encaminhará relatório à unidade de gestão de contratos, ou à área equivalente do órgão ou entidade contratante, para a adoção das providências pertinentes.

§ 1º O resultado da avaliação do programa de integridade será válido pelo prazo de vinte e quatro meses.

§ 2º Em quaisquer dos casos previstos neste Decreto, a pessoa jurídica poderá ser submetida a nova avaliação quando:

I - transcorrido o prazo estabelecido no § 1º; ou

II - identificada, a qualquer tempo, situação ou informação que possa suscitar dúvida ou questionamento quanto ao seu comprometimento com a ética, a integridade e a prevenção e o combate a atos de fraude e corrupção.

§ 3º O Programa de Integridade que se revele meramente formal, que não atenda aos parâmetros dispostos nos artigos 5º e 6º deste decreto, ou que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, não será considerado para fins de cumprimento deste Decreto.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência poderá:

I - dispensar a obrigação de submissão da documentação referente ao programa de integridade e da avaliação de que trata o inc. III do art. 7º, em favor da pessoa jurídica que tenha sido aprovada, com reconhecimento ainda vigente, em programa específico de fomento à ética e à integridade privada promovido pela Controladoria-Geral da União, desde que observado, no mínimo, os mesmos parâmetros estabelecidos neste Decreto;

II - reconhecer a avaliação realizada por outro órgão ou entidade pública federal,



estadual, distrital ou municipal, desde que efetivada de acordo com critérios e parâmetros compatíveis com os adotados pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo; e

III - emitir solicitação de informe ou regularização, para que sejam adotadas as providências necessárias por parte da pessoa jurídica, nas situações que demandem encaminhamento, complementação ou atualização de informações indispensáveis à avaliação do programa de integridade.

Art. 11. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do disposto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações:

I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade;

II - omitir ou se recusar a prestar, injustificadamente, informações ou documentos necessários à comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade;

III - descumprir, injustificadamente, os prazos e as medidas estabelecidas;

IV - atuar de forma fraudulenta quanto aos documentos e as informações que comprovem a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade;

V - apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Nos casos em que houver a prática de ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, as infrações serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, e seguirão o procedimento nela previsto, nos termos do art. 159 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto nº 5.569-R, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto:

I - às concessões e permissões de serviços públicos, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - às parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de



2004;

III - às parcerias disciplinadas pela Lei Complementar Estadual nº 1.051, de 19 de julho de 2023;

IV - a outros processos de licitação e contratação pública regidos, ainda que subsidiariamente, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo previsão específica em contrário.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência poderá editar orientações, normas, portarias e procedimentos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 14. A obrigatoriedade de observância das disposições contidas neste Decreto, especialmente em seu art. 2º, deve estar prevista nos editais de licitação, nos avisos de contratação direta, nos instrumentos contratuais e respectivos aditivos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O limite para caracterização da contratação como sendo de grande vulto, estabelecido no inc. I do caput do art. 2º, não se aplica a contratações cujo processo administrativo contenha, na data de entrada em vigor deste Decreto, minuta de edital e/ou de contrato já elaborada.

Art. 15. Fica revogado o Capítulo V (artigos 60 a 62) do Decreto 5.569-R, de 15 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do Decreto 5.569-R, a definição de Programa de Integridade e os critérios de avaliação serão aqueles previstos nos artigos 5º e 6º deste Decreto.

Art. 16. O artigo 35, inciso IV, do Decreto 5.569-R, de 15 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

IV - manifestação sobre a existência e funcionamento de programa de integridade, desde que apresentados os documentos comprobatórios para



atender o disposto no art. 5º e seguintes do Decreto XXX-R de xx de xxxx de 2026;

.....”

Art. 17. O artigo 43, §4º, do Decreto 5.569-R, de 15 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§4º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos parâmetros do programa de integridade definidos no art. 6º do Decreto XXX-R de xx de xxxx de 2026.

.....”

Art. 18. O artigo 83, do Decreto 5.569-R, de 15 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. O acompanhamento das obrigações de adoção, implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade de que trata o art. 5º e seguintes Decreto XXX-R de xx de xxxx de 2026 será realizado, direta ou indiretamente, pela SECONT, podendo ser dispensado, a depender das características do ato lesivo, das medidas de remediação adotadas pela pessoa jurídica e do interesse público”.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos **XX** dias do mês de **XX** de 2026, 206º da Independência, 136º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

ASSINATURA

Governador do Estado